



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 265-91.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXECUÇÃO DE JULGADO

Executado: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Relator: DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB referente as eleições de 2012. Esse TRE/RS julgou desaprovadas as contas do partido e condenou-o ao **recolhimento de R\$ 32.162,52 (trinta e dois mil e cento e vinte seis reais e cinquenta e dois centavos)** ao Fundo Partidário, além da suspensão do recebimento de verbas do referido Fundo pelo período de 6 (seis) meses. Tal decisão transitou em julgado em 13/05/2015 (fl. 261).

Sobreveio, assim, requerimento da União de cumprimento do acórdão mencionado (fls. 278-281), tendo sido a agremiação intimada (fl. 291) e quedado-se inerte (fl. 292), o que ocasionou o bloqueio da quantia atualizada, via Sistema BACENJUD, nos termos do disposto à fl. 306.

Novamente intimada, a agremiação sustentou a impenhorabilidade dos valores, uma vez que oriundos do Fundo Partidário, tendo ocorrido, portanto, a conversão da indisponibilidade dos valores não acobertados pela causa legal de proteção em penhora (fl. 323).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio, assim, requerimento do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB de parcelamento em **60 meses** da dívida existente (fl. 332), o que ensejou uma proposta da União às fls. 339-347, **no montante atualizado de R\$ 37.134,34**, uma vez que subtraído o valor penhorado do montante total de R\$ 51.503,89, tendo a agremiação concordado à fl. 356.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 339-347, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/897.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**.

Porto Alegre, 02 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\265-91-PRB -pleito 2012 - homologação - .odt